

22/06/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 244.688 SÃO PAULO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : ROBERTO ELIAS CURY E CÔNJUGE  
ADV.(A/S) : FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S/A  
ADV.(A/S) : RODOLFO VALENÇA HERNANDES E  
OUTRO(A/S)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. FATOR DE DEFLAÇÃO. TABLITA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO CITADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 141.190/SP, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 26.05.2006, firmou o entendimento no sentido de que é constitucional a determinação legal de aplicação de tabela de deflação (tablita), em face dos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

2. No julgamento do RE 201.039-AgR/MG, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ 08.11.2002, esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de publicação do acórdão citado no decisão monocrática não impede a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010.

Ellen Gracie

Relatora



22/06/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 244.688 SÃO PAULO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : ROBERTO ELIAS CURY E CÔNJUGE  
ADV.(A/S) : FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S/A  
ADV.(A/S) : RODOLFO VALENÇA HERNANDES E  
OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto da decisão (fls. 629-630) que conheceu do agravo de instrumento e converteu-o em recurso extraordinário para dar-lhe provimento, por entender que o fator de deflação estabelecido pela tablita seria constitucional uma consequência necessária do congelamento de preços, como medida de estabilização econômica.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 93, IX, da Constituição Federal, porque se baseou em precedente ainda não publicado à época.

Ademais, alega que houve ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, repisando os argumentos deduzidos na petição de recurso extraordinário (fls. 655-659).

3. Instada a se manifestar (fl. 665), a parte agravada requer o não-provimento do presente recurso (fls. 671-674).

É o relatório.

AI 244.688-AgR / SP

**V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O recurso não merece prosperar. No julgamento do RE 201.039-AgR/MG, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ 08.11.2002, esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de publicação do acórdão citado na decisão monocrática não impede a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Frise-se que o acórdão do “leading case” indicado, RE 141.190/SP, foi publicado no DJ de 26.5.2006.

Quanto ao mérito, conforme salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 141.190/SP, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 26.5.2006, firmou o entendimento no sentido de que é constitucional a determinação legal de aplicação de tabela de deflação (tablita), em face dos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Considerou-se que tal regramento, na verdade, manteve o equilíbrio financeiro vislumbrado na oportunidade do contrato de aplicação financeira, de modo a evitar distorção decorrente da perspectiva inflacionária presente à época da sua instituição. Entendeu-se, ainda, imediatamente aplicável a disciplina aos ajustes financeiros em curso – os quais já traziam, nos índices prefixados, a projeção inflacionária – por se tratar de norma de ordem pública estabelecida de um novo padrão monetário.

3. Vê-se, dessa forma, que a parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão monocrática.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

/jn/7

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 244.688**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S): ROBERTO ELIAS CURY E CÔNJUGE

ADV.(A/S): FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(A/S)

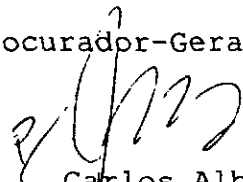
AGDO.(A/S): BANCO SAFRA S/A

ADV.(A/S): RODOLFO VALENÇA HERNANDES E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 22.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.



Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador